



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Mensagem n.º 030

Senhor Presidente:

Encaminhamos o Projeto de Lei que *“Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar 01 (um) Cadastrador Imobiliário em razão de excepcional interesse público, e dá outras providências.”*.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a contratação de 01 (um) Cadastrador Imobiliário, com carga horária de 30h semanais, para atuar junto à Secretaria-Geral de Gestão Pública. Trata-se de função de caráter temporário a qual tem como objetivo efetuar o levantamento e cadastramento de imóveis situados na zona urbana do Município.

Nesse sentido, tendo em vista que a realidade imobiliária do Município é muito dinâmica, sua atualização é de suma importância, tanto no aspecto fiscal quanto para fins de planejamento urbano e rural.

Deste modo, entendemos que a forma mais efetiva e menos onerosa de realizar a atualização cadastral é por meio da figura do agente cadastrador, uma vez que o mesmo atuará vinculado e sob supervisão da administração municipal, que lhe dará os subsídios e apoio necessários para realização de seu trabalho.

Esclarecemos que não existe o cargo de Cadastrador Imobiliário no quadro geral de cargos e salários, de modo que será realizada apenas a contratação temporária deste profissional, uma vez que se trata de um trabalho temporário de atualização dos cadastros.

Impende destacar que as funções sem cargo ou autônomas, como é o caso, são provisórias, e, por essa razão, devem ser de responsabilidade dos agentes temporários, que encontram previsão constitucional no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Acerca da função pública, a melhor doutrina de direito administrativo, leciona:

O cargo não se confunde com a função, embora toda cargo tenha função. Está é, apenas, a atribuição ou rol de atribuições cometido a determinado agente público, para execução de serviços eventuais ou transitórios, sobre o regime celetista, tais como os que justificam a contratação dos agentes temporários (art. 37, IX, da CF). Isto nos leva a dizer que pode existir função sem cargo. As funções do cargo são permanentes, devendo, por isso, ser desempenhadas por servidores públicos estatutários. As funções sem cargo, ou autônomas, como querem alguns, são provisórias, e, por essa razão, devem ser da responsabilidade de agentes temporários.²

Ao Excelentíssimo Senhor
Leonardo Mayrer
Presidente da Câmara de Vereadores de Feliz
Nesta
FPS

²

GASPERINI, Diogenes. Direito Administrativo. 10ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2005. Pág. 253.

✉ RUA PINHEIRO MACHADO Nº 55 • CENTRO • FELIZ • RS • CEP: 95.770-000

☎ 51 36374200 📧 gabinete@feliz.rs.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Nesta linha, menciona-se que as atribuições do Cadastrador Imobiliário consistem no cadastramento e recadastramento imobiliário do município, como por exemplo, identificar unidades imobiliárias e coletar informações concernentes aos imóveis, cadastrar ruas e equipamentos urbanos, prestar informações aos munícipes, operar sistema de informação do setor de cadastro imobiliário e softwares gráficos (mapas e croquis), entre outros. A descrição analítica da função é parte integrante do presente projeto de lei.

Salientamos que, para a contratação acima, será utilizado como instrumento de seleção o Processo Seletivo Simplificado, conforme estabelece a Lei Municipal nº 2.459, de 13.10.10, ao qual será dada a devida publicidade.

Para assumir a função, o candidato deverá possuir escolaridade em nível técnico em edificação ou nível superior em engenharia ou arquitetura e/ou estudante de engenharia ou arquitetura com no mínimo de 40% (quarenta por cento) do curso concluído.

Além disso, deverá possuir conhecimentos básicos em software gráfico e Excel e carteira de habilitação (mínima classificação B).

O contrato vigorará pelo período de 12 meses, podendo ser renovado por mais 6 (seis) meses, uma única vez, caso haja necessidade.

Na expectativa de contar com a compreensão e o apoio dos membros desse Legislativo Municipal, subscrevemo-nos, atenciosamente.

Feliz, 08 de fevereiro de 2017.

Albano José Kunrath,
Prefeito Municipal de Feliz.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

PROJETO DE LEI Nº 25/2017.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar 01 (um) Cadastrador Imobiliário em razão de excepcional interesse público, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ, Estado do Rio Grande do Sul, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, com base na Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar temporariamente, em razão de excepcional interesse público, na forma prevista no inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, 01 (um) Cadastrador Imobiliário, com carga horária de 30 horas semanais.

§ 1.º A remuneração mensal será de R\$ 1.200,00, proporcionalmente às horas efetivamente trabalhadas, sendo reajustada anualmente de acordo com o art. 10 da Lei Municipal nº 1.935, de 01.08.06.

§ 2.º As atribuições, os requisitos e a forma de provimento para função encontram-se no Anexo I, parte integrante da presente Lei.

Art. 2.º A vigência do contrato a que se refere o artigo 1º será pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser renovado por mais 6 (seis) meses, uma única vez.

Art. 3.º O servidor a ser contratado atuará junto à Secretaria-Geral de Gestão Pública.

Art. 4.º A contratação de que trata o artigo 1º deverá ser precedida de Processo Seletivo Simplificado, nos termos da Lei Municipal nº 2.459, de 13.10.10, ao qual será dada a devida publicidade.

Art. 5.º Deverá ser firmado contrato de natureza administrativa com o profissional abrangido por esta Lei, com base no artigo 164, da Lei Municipal nº 1.934, de 01.08.06 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Feliz, podendo, no interesse da Administração ser rescindido por qualquer das partes com aviso-prévio de 10 (dez) dias.

Art. 6.º Ficam assegurados os seguintes direitos aos contratados:

I – jornada de trabalho, remuneração por serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicionais de insalubridade, penosidade, periculosidade e noturno e gratificação natalina, nos termos da lei que trata da matéria;

II – férias proporcionais, ao término do contrato;

III – inscrição no Regime Geral da Previdência Social;

IV – vale-alimentação nos termos da Lei Municipal que trata da matéria.

Parágrafo único. Ao contratado por tempo determinado, aplicam-se, no que couber, as disposições referentes ao regime disciplinar constante na Lei Municipal nº 1.934, de 01.08.06 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Feliz.

Art. 7.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas.

Art. 8.º Fica autorizada a abertura de Crédito Adicional Especial, na Lei Orçamentária Anual de 2017, no valor de 22.783,09 (vinte e dois mil, setecentos e oitenta e três reais e nove centavos), com a seguinte classificação orçamentária:

04 – Secretaria Geral de Gestão Pública

04.01 – SGGP e Órgãos Auxiliares

☒ RUA PINHEIRO MACHADO Nº 55 • CENTRO • FELIZ • RS • CEP: 95.770-000

☎ 51 36374200 ☒ gabinete@feliz.rs.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

04.01.15 - Urbanismo	
04.01.15.451 – Infra-Estrutura Urbana	
04.01.15.451.0009 – CIDADE SUSTENTÁVEL	
04.01.15.451.0009.2040 – Manutenção de Ações voltadas ao ordenamento territorial	
3.1.90.04 – Contratação por tempo determinado	R\$ 13.869,71
Fonte: 1077 – Fundo Municipal do Plano Diretor	
3.1.90.04 – Contratação por tempo determinado	R\$ 5.758,58
Fonte: 1 - Livre	
3.3.90.46 – Auxílio - Alimentação	R\$ 3.154,80
Fonte: 1 - Livre	

Art. 9.º Servirá de recursos para cobertura dos Créditos Adicionais abertos no artigo 8.º:

I - o superávit financeiro, apurado no encerramento do exercício de 2016, referente ao recurso 1077 – Fundo Municipal do Plano Diretor, no valor de R\$ 13.869,71.

II - a redução das seguintes dotações orçamentárias:

04 - Secretaria Geral de Gestão Pública	
04.01 – SGGP e Órgãos Auxiliares	
04.01.04 - Administração	
04.01.04.122 – Administração Geral	
04.01.04.122.0001 – PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO	
04.01.04.122.0001.2003 – Manutenção das Atividades da Secretaria Geral de Gestão Pública	
3.1.90.04 (30) – Contratação por tempo determinado	R\$ 5.758,58
Fonte: 1 – Livre	
3.3.90.46 (46) – Auxílio - Alimentação	R\$ 3.154,80
Fonte: 1 - Livre	

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Feliz, em ____ de fevereiro de 2017.

Albano José Kunrath.

Este Projeto de Lei foi examinado e aprovado pelo Departamento Jurídico do Município.

Feliz, 09/02/2017.

Adalberto Bairros Krueel,
Procurador.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

ANEXO I

FUNÇÃO: CADASTRADOR IMOBILIÁRIO

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DA FUNÇÃO:

Atuar no cadastramento e recadastramento imobiliário do município.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA DA FUNÇÃO: Atuar no cadastramento e recadastramento imobiliário do município; identificar unidades imobiliárias e coletar informações concernentes aos imóveis, bem como do proprietário/possuidor, sejam estas pertencentes ao domínio público ou privado, localizadas em áreas rurais ou urbanas (Boletim de Cadastro de Imobiliário). Cadastrar ruas e equipamentos urbanos (Boletim de Cadastro de Logradouros); prestar informações aos munícipes; conservar e zelar pelo acervo imobiliário; operar sistema de informação do setor de cadastro imobiliário e softwares gráficos (mapas e croquis); auxiliar nas tarefas de avaliação fiscal, de classificação de imóveis, de revisão de cadastro imobiliário, de vistoria e medição, de averbações cadastrais, bem como executar outras atividades correlatas as suas atividades.

REQUISITOS PARA A FUNÇÃO:

Escolaridade: Técnico em edificação ou nível superior em engenharia ou arquitetura e/ou estudante de engenharia ou arquitetura com no mínimo de 40% (quarenta por cento) do curso concluído.

Outros: Possuir conhecimentos básicos em software gráfico e Excel, carteira de habilitação (mínima classificação B).

FORMA DE PROVIMENTO:

Processo Seletivo Simplificado.